



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500761-89.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante RENATO DE SOUZA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo para reduzir as reprimendas impostas a RENATO DE SOUZA SANTOS para 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59752

APELAÇÃO nº 1500761-89.2024.8.26.0462

Comarca: Poá

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrada Sentenciante: Erika Dalaruvera de Moraes Almeida

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: RENATO DE SOUZA SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

RENATO DE SOUZA SANTOS,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às penas de 07 (sete) meses e 03 (três) dias de
detenção; 07 (sete) meses e 03 (três) dias de
detenção; e 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias
de detenção, em regime inicial semiaberto, pela
prática dos crimes previstos nos artigos 129, §
12º (por duas vezes) e 329, *caput* e § 2º, todos do
Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo
diploma legal (fls. 103/108), apela (fls. 118/123),
postulando “a reforma da sentença para que o
apelante seja absolvido com fundamento na
inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente,
requer-se o reconhecimento da confissão espontânea, a

compensação com a reincidência, a fixação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade”.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 136/138), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 152/155).

É o relatório.

Ab initio, cumpre considerar prejudicado o pedido de apelo em liberdade formulado pelo acusado, em virtude da análise que ora se procede de seus inconformismos.

Depois, insta salientar que, in casu, a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o veredicto condenatório de fls. 103/108.

Inferre-se do quadro probatório que, em 03 de abril de 2024, por volta das 08h47min, na Rua Belo Horizonte, altura do número 131, Vila Helena, Poá, o apelante opôs-se à execução de ato legal, mediante violência

contra funcionários competentes para executá-lo, resistindo à abordagem policial, causando-lhes lesões corporais de natureza leve.

Pormenorizou a denúncia:

“Segundo apurado, na ocasião, os policiais militares Ronaldo de Almeida Santos e Wilson Ferreira realizavam patrulhamento de rotina em região conhecida pela incidência de tráfico de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita e decidiram abordá-lo.

Realizada a abordagem, verificaram que havia contra RENATO mandado de prisão expedido nos autos do processo nº 1501595-52.2023.8.26.0616, da 1ª Vara Criminal de Poá.

Ao ser cientificado de que seria preso, o denunciado tentou fuga, desferiu socos e pontapés nos policiais e, ainda, mordeu o braço do policial Wilson, sendo necessário o uso de força moderada e emprego de algemas para

imobilizá-lo e efetivar sua prisão.

Em razão da violência empregada por RENATO, as vítimas suportaram lesões corporais leves” (fls. 37/38).

O presente recurso visa ser reconhecida causa legal de exclusão de culpabilidade ou, subsidiariamente, o abrandamento das penas e do regime prisional.

Ora, não há falar em exclusão de culpabilidade, uma vez que o réu tentou se evadir do cumprimento do mandado de prisão levando o agente policial em cumprimento do estrito dever legal a utilizar de meios necessários para garantir o cumprimento do mandado.

Como constou da r. sentença, “no caso em tela, ficou claro que o acusado iniciou as agressões físicas, dolosamente, e entrou em luta corporal com os policiais, que tentaram contê-lo. Por esta razão, o réu suportou as lesões apontadas no laudo de exame de corpo de delito. (...) Importante esclarecer que a alegação do réu de que foi agredido pelos policiais não merece guarida diante do depoimento das testemunhas e, especialmente, em

virtude das lesões sofridas. Nota-se que o laudo de exame de corpo de delito de fls. 18 não evidencia nenhuma lesão no pescoço ou na cabeça do acusado, mas no cotovelo e quadris, o que é compatível com a sua queda no chão quando da tentativa de contenção. (...) No caso em testilha, houve a abordagem policial em razão de o réu estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, observando a chegada de pessoas. Naquela oportunidade, os policiais informaram o acusado sobre a existência do mandado de prisão em seu desfavor, instante em que ele resistiu à prisão e os agrediu. Assim, não havia nenhuma circunstância excepcional que legitimasse o réu a agir violentamente contra os policiais, que estavam no cumprimento de seu mister. Ao contrário. A conduta do acusado é completamente reprovável e deve ser punida, sob pena de incentivo à impunidade” (fls. 106).

Insustentada, pois, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, ventilada pela defesa do apelante, pois, da análise das provas trazidas aos presentes autos, verifica-se que nada há a comprovar a ocorrência de sobredita causa de exclusão da culpabilidade.

Dessarte, em relação aos delitos

previstos nos artigos 329, *caput* e § 2º, e 129, § 12º, do Código Penal, verifico que a prova oral e pericial comprovou a adequação típica das condutas, uma vez que, conforme foi esclarecido, o réu efetivamente resistiu à abordagem, fazendo-o de forma ativa, efetuando mordidas, além de socos e chutes, nos policiais militares.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, das condutas em tela, bem assim a responsabilidade do apelante nos ilícitos em questão — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma

das hipóteses previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda pontuais reparos.

Na primeira etapa da dosimetria, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base dos delitos fixada na terça parte acima do patamar mínimo cominado à espécie.

Justificou o d. magistrado tal acréscimo pelo alto grau de reprovação da conduta do réu — *“agiu com bastante agressividade quando foi abordado pelos policiais (que foram auxiliados por um transeunte e, após, por outra viatura policial para a contenção do acusado) e causou diversos ferimentos”* (107).

Todavia, tal conduta é inerente aos tipos penais aqui tratados, tanto é que, além da resistência, houve justamente a punição pela violência empregada contra os policiais que lhes causaram lesões leves.

Devem, pois, as reprimendas partirem do mínimo legal, quais sejam, 03 (três)

meses de detenção para os crimes de lesão corporal e 02 (dois) meses de detenção para o delito de resistência.

Na segunda fase do cálculo, considerou-se a preponderância da dupla reincidência sobre a confissão parcial, exasperando-se as sanções em 1/3 (um terço).

Entretanto, entendo cabível, na hipótese, a aplicação da Súmula 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça; *“Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.*

Considerou o d. magistrado que o réu invocou causa excludente de ilicitude, e, portanto, não reconheceria a confissão para os delitos de resistência e lesão corporal. Ora, é verdade que o apelante alegou que foi “enforcado” pelos policiais, mas também é verdade que admitiu ter revidado e mordido.

De rigor, pois, o reconhecimento da atenuante da confissão. Presente a agravante da multireincidência, compensam-se proporcionalmente as

circunstâncias, nos termos do Tema Repetitivo 585, do Colendo STJ, majorando-se no 12º do artigo 129 do Código Penal.

Na derradeira etapa, presente a causa de aumento prevista no § 12º do artigo 129 do CP, correta a majoração na terça parte.

Recalculadas, pois, as penas, nos parâmetros acima descritos, restam definidas em:

- Resistência: 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção;**
- Lesão corporal: 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção (cada um dos dois crimes).**

Depois, por força do concurso material de crimes, somam-se as penas, totalizando 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Por fim, no que concerne ao regime prisional, pela fundamentação da r. sentença, considerando-se os critérios do art. 59, do CP, notadamente a multireincidência, correta a adoção do regime intermediário, nos termos do

artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

**Diante do exposto, dá-se
parcial provimento ao apelo para reduzir as
reprimendas impostas a **RENATO DE SOUZA**
SANTOS para 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de
detenção, mantendo-se, no mais, a r. Sentença.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator